

acesso ou readmissão no serviço, nos termos do regulamento disciplinar.

Art. 15.º As promoções a primeiro sargento serão publicadas na *Ordem à Força Armada*, com declaração do motivo da promoção e da antiguidade que deve contar cada promovido.

Art. 16.º Quando os segundos sargentos classificados para a promoção a primeiro sargento forem insuficientes para o preenchimento de todas as vacaturas que ocorrerem, será o facto comunicado ao Ministério das Colónias, que, conforme as circunstâncias, ordenará que as vacaturas sejam preenchidas por transferência de primeiros sargentos doutra guarnição, no posto imediato, mais classificados na respectiva lista, por sargentos do exército metropolitano, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, ou ainda que seja aberto novo concurso, se puder ter lugar até 30 de Novembro.

Art. 17.º Quando em qualquer colónia existirem primeiros sargentos em número superior ao fixado para a respectiva guarnição, por cada duas vagas que ocorrerem deverá realizar-se uma promoção se existirem segundos sargentos habilitados e classificados antes de se darem as vacaturas.

§ único. Os sargentos que forem promovidos nas condições deste artigo deverão contar a antiguidade desde a data da segunda das vacaturas que determinaram a promoção.

Art. 18.º Os segundos sargentos promovidos ao posto imediato terão o vencimento do novo posto desde a data da publicação da promoção.

§ único. As declarações sobre contagem de antiguidade, e as rectificações desta, não dão direito a qualquer abono de diferença de vencimento.

Art. 19.º A promoção ao posto de primeiro sargento pode também ter lugar por distinção, em recompensa de serviços prestados em campanha nas colónias, ou na ocupação, quando haja sido revelado excepcional valor militar.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, a proposta, devidamente fundamentada, será submetida à resolução do Ministro das Colónias.

§ 2.º A promoção a primeiro sargento, por distinção, dá direito à contagem de antiguidade e aos vencimentos correspondentes desde a data em que tiver sido praticado o serviço a recompensar e não depende de vacatura na respectiva guarnição.

Art. 20.º O primeiro sargento promovido por concurso, que se julgar prejudicado na antiguidade e entenda ter havido falta de observância dalguma das disposições deste decreto, poderá reclamar para o governador da colónia, no prazo de noventa dias, contados desde a data da ordem que publicar a promoção ou rectificação de antiguidade.

§ único. Se a reclamação não for atendida, poderá o interessado recorrer para o Ministro das Colónias, no prazo de dez dias, contados da data em que lhe for dado conhecimento da decisão do governador da colónia.

Art. 21.º O disposto no § 1.º do artigo 12.º deste decreto é aplicável a todos os primeiros sargentos das guarnições coloniais, promovidos a este posto desde 29 de Janeiro de 1916, data das primeiras promoções a alferes para o quadro privativo das forças coloniais, por efeito do alargamento do mesmo quadro por decreto n.º 2:116, de 25 de Novembro de 1915, devendo desde já proceder-se, em cada colónia, ao apuramento das vagas ocorridas desde aquela data e fazer-se logo a competente publicação da antiguidade de todos os promovidos, aos quais são concedidos os prazos para reclamação e recurso fixados no artigo 20.º e seu § único.

Art. 20.º Os governadores das diferentes províncias ultramarinas deverão remeter anualmente ao Ministério

das Colónias uma relação de todos os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da respectiva guarnição, referida a 31 de Dezembro de cada ano.

§ único. Todas as ocorrências que importem alteração na escala de acesso dos mesmos sargentos serão comunicadas ao Ministério das Colónias, pela primeira mala.

Art. 23.º A lista de antiguidades dos primeiros sargentos das guarnições ultramarinas será anualmente publicada pelo Ministério das Colónias.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

7.ª Repartição

Decreto n.º 4:111

Atendendo ao que representou a Associação Comercial de Loanda sobre a necessidade da emissão de cédulas de \$05, para circulação na província de Angola;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a fazer uma emissão de cédulas do tipo de \$05, destinada à circulação na província de Angola, na importância total de 60.000\$.

Art. 2.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 3:999, de 16 de Março de 1918, são applicáveis à emissão de cédulas, autorizada pelo presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:316

Sendo necessário regular o comércio de adubos e sobretudo o do nitrato de sódio, de modo a evitar-se a especulação, fraude ou assambramento;

Considerando a indispensabilidade dos adubos serem submetidos a uma rigorosa fiscalização, não só pelo que respeita à pureza; como pelo que se refere à sua distribuição;

Considerando que se tem desvirtuado a concessão feita aos lavradores, com falsas declarações, sendo por vezes aquele produto que o Estado fornece, tam essencial à agricultura, entregue a especuladores sem propriedades rústicas;

Considerando, por outro lado, que se tem de atender às necessidades urgentes e justas das indústrias que empregam o nitrato de sódio no fabrico do ácido nítrico,

indispensável na produção do ácido sulfúrico e que é, por sua vez, subsidiário da fabricação do sulfato de cobre e superfosfatos de cal, de modo a serem equilibrados os preços destes produtos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, o seguinte:

1.º Que, enquanto durar o estado de guerra, o comércio e distribuição de adubos, bem como o das matérias primas neles empregadas, fique sujeito à fiscalização duma comissão constituída por um delegado do Ministério das Subsistências e Transportes e um representante de cada uma das seguintes agremiações: Associação Central de Agricultura, Associação Industrial Portuguesa, Federação dos Sindicatos Agrícolas do Centro e Associação dos Agricultores e Horticultores do distrito de Lisboa.

2.º Que esta comissão funcione junto da Direcção Geral das Subsistências.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Portaria n.º 1:317

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, que à batata

existente e à de futuras colheitas sejam fixados os preços máximos da seguinte tabela:

Custo na origem sobre vagão ou cais de embarque, quilograma	§04(5)
Custo fora do concelho de origem, em localidade onde não haja imposto de consumo e em casa do armazenista, quilograma	§06(5)
Custo fora do concelho de origem, em localidade onde não haja imposto de consumo, vendida a retalho, quilograma	§07
Custo fora do concelho de origem, em localidade onde haja imposto de consumo e em casa do armazenista, quilograma	§07
Custo fora do concelho de origem, em localidade onde haja imposto de consumo, vendido a retalho, quilograma	§08
Custo da batata nova em Lisboa nos meses de Abril e Maio, vendida a retalho, quilograma	§11

Estes preços serão os de requisição oficial e os preços máximos de venda, cumprindo às Câmaras Municipais, sob a superintendência das autoridades administrativas, fixar os preços de venda até os limites desta tabela.

Continua proibida a exportação de batata.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.